

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS,**

Ação Civil Pública n.: 1035115-41.2021.4.01.3500

Autos SEI n.: 202100003010859

**TERMO DE ACORDO COLETIVO N. 01/2022-CCMA/PGE**

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora-Geral do Estado de Goiás, **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, OAB/GO n. 18.587, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, neste ato representada pelo seu Secretário de Estado, **CEL PM RENATO BRUM DOS SANTOS**, também por intermédio do **COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR** neste ato representado pelo seu Comandante-Geral, **CEL PM ANDRÉ HENRIQUE AVELAR DE SOUSA**, também por intermédio da **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS**, neste ato representada pelo seu Delegado-Geral, **ALEXANDRE PINTO LOURENÇO**, ou pelo Delegado-Geral Adjunto, **REINALDO KOSHIYAMA DE ALMEIDA**, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE;

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS**, serviço público dotado de personalidade jurídica própria, CNPJ n. 02.656.759/0001-52, neste ato representado pelo seu Presidente, **RAFAEL LARA MARTINS**, OAB/GO n. 22.331 e pelo Procurador de Prerrogativas, **AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA**, OAB/GO n. 51.990;

O **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, serviço público dotado de personalidade jurídica própria, CNPJ n. 33.205.451/0001-14, neste ato representado pelo seu Presidente, **BETO SIMONETTI**, OAB/DF 45.240, e/ou pelo Secretário da Comissão Nacional de Defesa das

Prerrogativas e Valorização da Advocacia, **DAVID SOARES DA COSTA JÚNIOR**, OAB/GO n. 25.515, doravante denominados SEGUNDOS ACORDANTES;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, neste ato representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça, **AYLTON FLÁVIO VECHI** e/ou pelos Promotores de Justiça **MELISSA SANCHEZ ITA** e **MÁRCIO LOPES TOLEDO**, doravante denominados PRIMEIROS INTERVENIENTES,

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, neste ato representado pelo seu Presidente, Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA** ou seu Vice-Presidente, Desembargador **ZACARIAS NEVES COELHO**, doravante denominados SEGUNDOS INTERVENIENTES,

com fundamento nos artigos 6º, §3º, e 19, §7º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, no artigo 3º, §2º, Lei federal n. 13.105/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003010859, resolvem firmar o presente termo de acordo coletivo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

## 1 – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1 Em 28 de julho de 2021, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Goiás ajuizaram a Ação Civil Pública n. 1035115-41.2021.4.01.3500, inicialmente distribuída à 9ª Vara Federal e atualmente em curso na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, em face do Estado de Goiás.

1.2 De acordo com a petição inicial, no dia 21 de julho de 2021, na cidade de Goiânia - GO, durante o período da manhã, um advogado foi agredido por Policiais Militares, nas proximidades do Terminal da Praça da Bíblia, evento com grande repercussão na mídia nacional.

1.3 Em 16 de agosto de 2021, a Procuradora-Geral do Estado de Goiás, com supedâneo no artigo 6º, §3º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, determinou, *ex officio*, a instauração de procedimento de mediação coletiva relacionada à prestação de serviços públicos, visando a resolução consensual das controvérsias colacionadas à mencionada ação civil pública.

1.4 Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com juízo positivo de admissibilidade realizado em 08 de setembro de 2021, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, para o início do procedimento mediativo com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Comando-Geral da Polícia Militar, Ministério Público do Estado de Goiás e posterior inclusão da Polícia Civil do Estado de Goiás.

1.5 Segundo o artigo 6º da Lei Complementar estadual nº 144/2018, compete à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis



e direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, envolvendo a Administração Pública estadual, bem como dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

1.6 A atuação da câmara administrativa é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 da Lei n. 13.105/2015 e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.7 O artigo 1º da Lei Complementar estadual n. 144/2018 enuncia, entre os objetivos das medidas nela previstas, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados.

1.8 Lado outro, o art. 16 do mesmo diploma legal preconiza que os procedimentos de conciliação e mediação serão utilizados de maneira prioritária na resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública Estadual.

1.9 Após várias reuniões conjuntas e privadas realizadas entre os diversos atores institucionais envolvidos, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2 – DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

### 2.1 – DAS OBRIGAÇÕES DO COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

2.1.1 O PRIMEIRO ACORDANTE, por intermédio do COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, compromete-se a alterar o Procedimento Operacional Padrão – POP, compreendido como norma de procedimento padrão adotado em abordagens policiais, cuja 3ª edição encontra-se em fase de revisão.

§1º Quanto à imunidade profissional, compromete-se a inserir a seguinte observação:

I - O profissional regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil possui imunidade profissional, não constituindo injúria ou difamação puníveis as manifestações de sua parte, desde que no exercício de sua atividade, ainda que fora de juízo, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a instituição, pelos excessos que cometer, conforme a Lei n. 8.906/1994;

§2º Quanto às ações corretivas, compromete-se a inserir as seguintes regras:

I - Caso um cidadão identifique-se devidamente como advogado durante a abordagem, informar que ele necessita aguardar a uma distância segura, de no mínimo 5 (cinco) metros, para posteriormente ser informado das demais providências;

II - Caso o abordado seja conduzido para repartição pública competente, informar ao advogado a motivação e o local de destino;



III - Caso o advogado chegue no mesmo instante que a guarnição na repartição pública competente, informar o Delegado de Polícia que o conduzido está acompanhado de seu representante inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

§3º Quanto às possibilidades de erro, compromete-se a inserir a seguinte regra:

I - Não poderá ser impedida a realização de filmagens por quaisquer cidadãos, incluindo advogados e os próprios policiais, a uma distância que não comprometa a segurança da guarnição ou das pessoas envolvidas.

2.1.2. O PRIMEIRO ACORDANTE, por intermédio do COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, compromete-se a afixar e a manter cartazes (não inferiores ao formado "A3") na ACADEMIA DE POLÍCIA e na CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, ilustrados com os brasões (logomarcas) da Polícia Militar e da OAB/GO, tanto em locais com ampla circulação de pessoas quanto naqueles restritos aos membros efetivos, contendo os seguintes dizeres: "*Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado, punível com detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, nos termos do art. 7-B da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.*"

2.1.3. O PRIMEIRO ACORDANTE, por intermédio do COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS, por intermédio do seu PRESIDENTE, se comprometem a promover, sempre que possível, intercâmbio de experiências instrutivas e pedagógicas quanto à atribuição profissional de ambas instituições, ministrada por advogados designados pela Seccional e Oficiais Técnicos do POP.

## 2.2 – DAS OBRIGAÇÕES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

2.2.1 O PRIMEIRO ACORDANTE, por intermédio da DIRETORIA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, compromete-se a afixar e manter cartazes (não inferiores ao formato "A3) contendo os seguintes dizeres: "*Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado, punível com detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, nos termos do art. 7-B da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.*" em todas as Centrais de Flagrantes do Estado de Goiás, tanto em locais com ampla circulação de pessoas quanto naqueles restritos aos membros efetivos, bem como incluir um *banner* de igual teor no sítio eletrônico oficial da Polícia Civil do Estado de Goiás na internet.

2.2.2 O PRIMEIRO ACORDANTE, por intermédio da DIRETORIA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, também compromete-se a instalar câmeras de vigilância nas triagens das 21 (vinte e uma) centrais de flagrante existentes e regularmente instaladas nas Delegacias da Polícia Civil no prazo de 18 (dezoito) meses contados da assinatura deste acordo.

2.2.3 Compromete-se o PRIMEIRO ACORDANTE, por intermédio da DIRETORIA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, a normatizar a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás quanto a qualquer ato de restrição à liberdade de ir e vir de profissional da advocacia, ainda que a medida não se converta em prisão em flagrante ou decorrente de mandado judicial, por meio de Portaria, a ser expedida pela Polícia Civil do Estado de Goiás, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste acordo.



## 2.3 – DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.3.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, na condição de PRIMEIRO INTERVENIENTE, informou que, antes mesmo da mediação coletiva já tinha por comportamento institucional a instauração de procedimentos investigatórios autônomos em caso de abuso de poder em violação de prerrogativas profissionais de advogados e funcionamento de sistema de plantão também para demandas relacionadas ao controle externo das polícias goianas com ampla divulgação do serviço em seus canais institucionais de comunicação.

2.3.2 A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reconheceu que os pleitos direcionados ao Ministério Público em razão do episódio que originou esta mediação coletiva já haviam sido atendidos por iniciativa do próprio *Parquet*.

## 2.4 – DA PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

2.4.1 No decorrer das tratativas, o PRESIDENTE do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, na condição de SEGUNDO INTERVENIENTE, informou, por meio do Processo PROAD 202111000306135, que:

(i) a finalidade precípua das audiências de custódia é a prevenção e combate à tortura, adotando fluxo de encaminhamento dos casos apurados para investigação pelos órgãos responsáveis;

(ii) o Tribunal de Justiça observa as medidas preconizadas na Resolução nº 126/2020, cujo art. 6º reza: “Se reunidos elementos indiciários bastantes acerca de possível tortura ou maus-tratos, a autoridade judiciária providenciará a comunicação à autoridade policial e à Procuradoria-Geral da Justiça para fins de apuração da eventual prática de crime e/ou ato de improbidade administrativa, sem prejuízo das medidas que se revelem adequadas para evitar que os suspeitos possam ser mantidos em posição de controle ou comando quanto ao preso, bem assim proteger a sua integridade, de testemunhas e seus familiares, observadas, neste tocante, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (art. 13); a Lei Federal n. 9.807, de 13 de julho de 1999”;

(iii) os magistrados e magistradas condutores das audiências de custódia no âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás aplicam os regramentos contidos na mencionada resolução e demais normativas pertinentes com o propósito de evitar transgressões aos Direitos Humanos por parte de agentes públicos.

(iv) determinou a expedição de ofício circular aos magistrados e magistradas com atribuição nas audiências de custódia e a Coordenadoria de Custódia, reiterando a importância de reportar ao Ministério Público e às autoridades policiais os casos de tortura contra advogados e advogadas, conforme Despacho de 17 de dezembro de 2021, exarado no Processo PROAD 2021110003051135.

2.4.2 A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reconheceu que os pleitos direcionados ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em razão do episódio que originou esta mediação coletiva já foram devidamente

atendidos.

## 2.5 - DA QUITAÇÃO RECÍPROCA

2.5.1 Em razão dos compromissos aqui assumidos e das providências acima reportadas, as partes conferem a si quitação recíproca, plena, geral e irrevogável, para nada mais reclamar relativamente aos fatos descritos na petição inicial da Ação Civil Pública n. 1035115-41.2021.4.01.3500.

## 2.6 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2.6.1. A despeito do que prevê o art. 18 da Lei n. 7.347/1985, caberá à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL a responsabilidade pelo pagamento de eventuais custas processuais decorrentes da Ação Civil Pública n. 1035115-41.2021.4.01.3500.

2.6.2 A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL requererá a homologação judicial deste acordo nos autos da Ação Civil Pública n. 1035115-41.2021.4.01.3500 para fins de extinção do processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.

2.6.3 Não serão devidos honorários advocatícios.

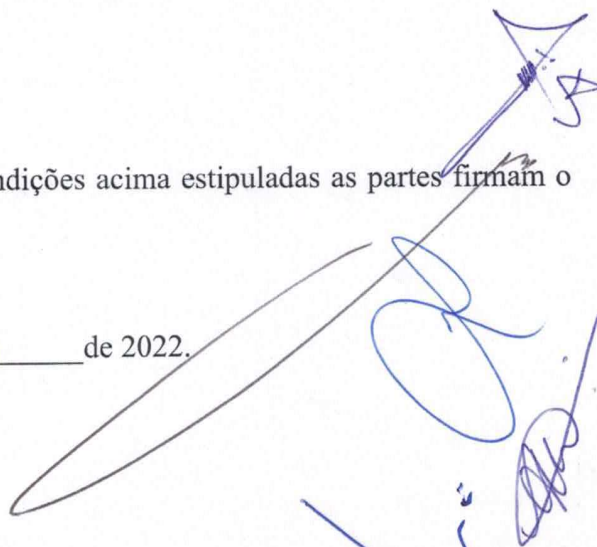
2.6.4 O presente termo de acordo coletivo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

2.6.5 As controvérsias eventualmente surgidas quanto ao presente acordo coletivo serão submetidas à prévia tentativa de conciliação e/ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

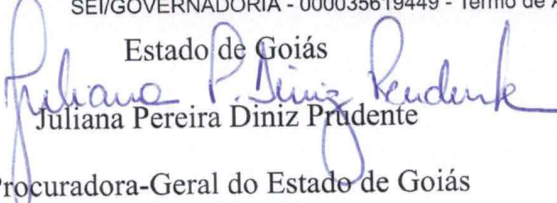
## 3 - ENCERRAMENTO

3.1 E por estarem justos e acordados quanto às cláusulas e condições acima estipuladas as partes firmam o presente acordo para que surta efeitos legais.

Goiânia, 22 de NOVEMBRO de 2022.





Estado de Goiás  
  
Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado de Goiás

OAB/GO n. 18.587

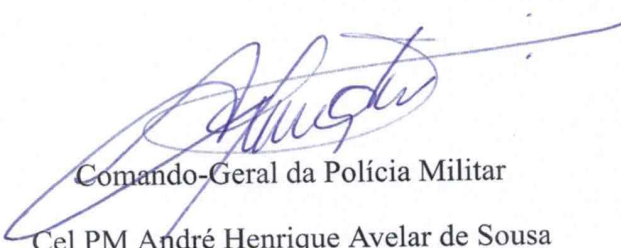
(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Segurança Pública

Cel PM Renato Brum dos Santos

Secretário de Estado

(Assinatura Eletrônica)



Comando-Geral da Polícia Militar

Cel PM André Henrique Avelar de Sousa

Comandante-Geral da Polícia Militar

Polícia Civil do Estado de Goiás

Alexandre Pinto Lourenço

Delegado-Geral da Polícia Civil

(Assinatura Eletrônica)

  
Polícia Civil do Estado de Goiás

Reinaldo Koshiyama de Almeida

Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás

Rafael Lara Martins

Presidente

OAB/GO n. 22.331

*Augusto de Paiva Siqueira*

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás

Augusto de Paiva Siqueira

Procurador de Prerrogativas

OAB/GO n. 51.990

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Beto Simonetti

Presidente

OAB/DF 45240

~~Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasileiro~~

David Soares da Costa Júnior

OAB/GO n. 25.515



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Carlos Alberto França

Desembargador Presidente

Ministério Público do Estado de Goiás

Aylton Flávio Vechi

Procurador-Geral de Justiça

Ministério Público do Estado de Goiás

Melissa Sanchez Ita

Promotora de Justiça

Ministério Público do Estado de Goiás

Márcio Lopes Toledo

Promotor de Justiça

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Rafael Carvalho da Rocha Lima

Mediador

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA, Procurador (a) do Estado**, em 22/11/2022, às 14:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000035619449** e o código CRC **0A6B3DAE**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-  
8500.



Referência: Processo nº 202100003010859



SEI 000035619449